

Estado do Amazonas

Ministério Público de Contas

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (TCE)

Representação N° 179/17

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), amparado pelo art. 281, § 2.º, do RITCE, vem à presença de V. Exa. expor o que segue:

Em 22.08.2017, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC) encaminhou ao Órgão do MPC adiante formado, sem esclarecer qualquer motivo ou finalidade, uma peça que parece ser publicidade do evento denominado "Festival de Verão Maués 2017". O ofício destacou que a festividade contaria com atração nacional. Cotejando tal assertiva e a peça publicitária, infere-se que a atração nacional era a Sra. Solange Almeida¹, a qual, segundo a Wikipédia, seria cantora, compositora e empresária de forró eletrônico.

O ofício e a peça publicitária, porém, não autorizaram identificar qualquer irregularidade específica. Apenas revelaram a triste opção populista, adotada pelos municípios mais pobres do país, de realizar eventos festivos opulentos e caros

¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Solange_Almeida
acp

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

que, no contexto das prioridades discricionárias, traduzem uma perversa inversão. O Município de Maués, segundo o IBGE², apresenta as seguintes informações: apenas 5,8% da população ocupada; 50,5% da população aufera renda mensal de até ½ salário-mínimo; 91,2% das receitas são oriundas de fontes externas, ou seja, a geração de riqueza beira a insignificância; o IDHM alcançou 0,588, índice considerado baixo; 27,1% de esgotamento sanitário; 2,2% de urbanização das vias públicas. A despeito de tão graves indicadores, o Poder Executivo do Município de Maués considerou meritório e prioritário realizar evento festivo com atração nacional.

Calha assinalar que o Ministério Público (MP), exerce competência investigativa e postulatória, inclusive como *custos legis*, conforme se infere do art. 129, da Carta Federal. Por outro lado, as atribuições do MPC, descritas, essencialmente, nos arts. 113, da Lei Estadual 2.423/96 e 54, do RITCE (Resolução 04/2002-TCE), não incluem a competência de instaurar, por conta própria, procedimentos de caráter investigativo não-penal (inquérito civil público). Não custa recordar que, embora a Carta Federal tenha estendido aos membros do MPC os direitos, vedações e forma de investidura, atribuídos aos membros dos demais ramos do MP, não lhes conferiu as mesmas competências. Portanto, não há como extrair do texto constitucional a prerrogativa de promover inquérito não-penal, em cujo âmbito seria cabível investigar o evento festivo destacado pelo Procurador-Geral do MPC. No regime fixado pela Lei Estadual 2.423/96, as atribuições do MPC são exercidas perante e por meio do TCE. E nem poderia ser diferente, pois, tratando-se de agentes públicos cuja responsabilização deve ser originariamente decidida pelos tribunais, os procedimentos investigativos que antecedem a propositura das ações pertinentes são instaurados e conduzidos pelos próprios tribunais (Carta Federal, arts. 29, X, 102, I, b e c, 105, I, a; Lei 8.038/90, arts. 1.º e ss.). Em outras palavras, procedimentos investigativos instaurados no âmbito do controle externo devem ser necessariamente presididos e conduzidos pelos tribunais de contas. Portanto, do ponto de vista da competência de investigar por conta própria, o Órgão do MPC, adiante firmado, nenhuma providência poderia tomar. Pelas mesmas razões, não pode adotar providências que estejam associadas à competência de investigar, tais como requisitar documentos e

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/maues/panorama>
acp

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

informações, realizar audiências e inspeções por conta própria etc., pois implicariam usurpar as atribuições do próprio TCE, embora seja relevante destacar que os procuradores de contas são estimulados a tomá-las, tendo em vista que, no âmbito do MPC, ensenjam reduzir o número de processos em que normalmente deveriam intervir.

Restaria, pois, examinar o ofício e a peça publicitária pela perspectiva da competência postulatória do MPC. Pois bem, deles se infere, no que concerne ao controle externo, a ocorrência de fato relevante que, traduzindo inversão na escolha das prioridades, merece ser examinado. Tendo em vista que incumbe ao TCE processar denúncia de irregularidade praticada no âmbito da administração pública (RITCE, art. 279, § 1.º) e representação para fins de apurar ilegalidade ou má gestão (RITCE, art. 288), observa-se que o ofício e a peça publicitária podem ser recebidos como notícia de má gestão para fins de ser processada por impulso oficial (RITCE, art. 281, § 2.º).

Com o amparo das razões acima cosidas, o Órgão do MPC requer:

- Receber o ofício e a peça publicitária como notícia de má gestão passível ser processada por impulso oficial (RITCE, art. 281, § 2.º);
- Requisitar da Prefeitura de Maués a documentação que comprove que as despesas do “Festival de Verão Maués 2017” tinham dotação orçamentária e eram compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- Requisitar da Prefeitura de Maués toda a documentação concernente ao “Festival de Verão Maués 2017”, especialmente as licitações (fases internas e externas), incluindo as que resultaram na contratação da Sra. Solange Almeida;
- Encaminhar a documentação recebida à análise do órgão técnico;
- Desde logo, requisitar do órgão técnico a identificação de fragmentação para fins de não licitar ou realizar licitação restritiva de concorrência (v.g., convite no lugar de tomada de preços); identificar se os casos de dispensa/inexigibilidade foram adequadamente fundamentados e observaram as exigências do art. 26, da Lei 8.666/93; identificar, no caso de contratação de profissionais do setor artístico, se restou caracterizada a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pú-

Estado do Amazonas
Ministério Pùblico de Contas

blica; identificar se o preço cobrado pelos profissionais do setor artístico era o usual, devendo ser apresentadas notas fiscais concernentes a outros eventos festivos; havia algum parentesco entre os sócios das empresas contratadas e agentes políticos ou servidores públicos, inclusive do Município de Maués? as empresas contratadas para o evento festivo contrataram parentes de agentes políticos ou servidores públicos, inclusive do Município de Maués? que medidas foram tomadas para fins de observar o Enunciado Vinculante 13/STF? como foi feito o controle sobre a frequência de visitantes ao evento festivo? como fora estimado o número de visitantes antes de preparar o orçamento detalhado do evento festivo, considerando que deve ter sido variável adotada para estimar os bens e serviços que seriam adquiridos? houve cobrança de entrada de visitantes ou cobrança de preço por camarotes ou lugares especiais? como fora feita tal cobrança? Os camarotes/lugares especiais foram disponibilizados com observância dos princípios da isonomia e moralidade? ou foram atribuídos a pessoas previamente selecionadas? quais os critérios objetivos e impessoais de seleção? qual a destinação dos recursos financeiros ou bens recebidos em pagamento pelas entradas, camarotes e lugares especiais? o evento festivo incluiu *stands* para terceiros oferecerem bens e serviços (v.g., venda de alimentação, insumos agrícolas, máquinas e equipamentos etc.) aos visitantes? houve cobrança pela cessão do espaço aos terceiros que ofereceram bens e serviços aos visitantes? quais os critérios objetivos e impessoais adotados para fins de selecionar os terceiros que iriam oferecer bens e serviços aos visitantes? qual a destinação dada aos recursos financeiros decorrentes da cobrança pela cessão de espaço aos terceiros que ofereceram bens e serviços aos visitantes? como fora quantificado o retorno do evento festivo (econômico, social etc.)? que critérios objetivos e impessoais foram aplicados para fins de estimar o (in) sucesso do evento e seu retorno? adotou-se cálculo matricial?

P. deferimento

Manaus, 04 de dezembro de 2017

ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

Estado do Amazonas
Ministério Públco de Contas
Procurador de Contas
Matrícula 000.892-3A

